



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 07/03/07  
Márcia Cristina <sup>MC</sup> Moreira Garcia  
Mat. Siage 0117502

2ª CC-MF  
Fl.  
\_\_\_\_\_

Processo nº : 10855.000637/00-36  
Recurso nº : 129.437  
Acórdão nº : 201-79.514

Recorrente : WERSEHGI & CIA. LTDA.  
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

MF-Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicação no Diário Oficial da União  
de 13/03/07  
Rubrica

Retificado  
no DOU de  
05/09/07

### PIS. RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA. PRAZO.

O prazo para pleitear a compensação/restituição é de 5 (cinco) anos, tendo como termo inicial, na hipótese dos autos, a data da publicação da Resolução do Senado que retira a eficácia da lei declarada inconstitucional.

### SEMESTRALIDADE.

Com a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, a base de cálculo da contribuição para o PIS, eleita pela Lei Complementar nº 7/70, art. 6º, parágrafo único, permaneceu incólume e em pleno vigor até a edição da MP nº 1.212/95.

### Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WERSEHGI & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em dar provimento ao recurso**, nos termos do voto da Relatora, para: **I) considerar que o prazo decadencial conta-se a partir da Resolução nº 49, do Senado.** Vencidos os Conselheiros Walber José da Silva, Maurício Taveira e Silva e José Antonio Francisco; e **II) reconhecer a semestralidade da base de cálculo do PIS.** Vencido o Conselheiro Walber José da Silva.

Sala das Sessões, em 27 de julho de 2006.

Josefa Maria Coelho Marques

**Presidente**

Fabiola Cassiano Keramidas

**Relatora**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Gileno Gurjão Barreto e Gustavo Vieira de Melo Monteiro.

Ausente, ocasionalmente, o Conselheiro Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 02/03/02 Márcia Cristina Moreira Garcia Mat. Sape 0117502
---

2º CC-MF Fl. _____
--------------------------

Processo nº : 10855.000637/00-36  
Recurso nº : 129.437  
Acórdão nº : 201-79.514

Recorrente : WERSEHGI & CIA. LTDA.

## RELATÓRIO

Os presentes autos têm por objeto pedido de restituição realizado em 17/03/2000 (fl. 01), relativo a recolhimento a maior de Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, no montante de R\$ 11.907,56, decorrente da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988.

O Despacho Decisório da autoridade fiscal (fls. 65/66) indeferiu o pedido de restituição e determinou fossem recolhidos os débitos que foram objeto das compensações efetuadas, pois entendeu que: (i) havia períodos cujo direito à restituição da requerente estava decaído; e (ii) para aqueles não decaídos, o cálculo do crédito de PIS havia sido feito equivocadamente, pois considerara como base de cálculo o sexto mês anterior ao do fato gerador do tributo.

Insatisfeita com o indeferimento de seu pedido de restituição e suas compensações, a requerente interpôs impugnação (fls. 71/90), alegando em síntese:

- o prazo prescricional para pleitear a restituição/compensação de tributos pagos a maior é de 5 anos, contados a partir da homologação, expressa ou tácita, do lançamento efetuado pelo contribuinte, ou da publicação da Resolução do Senado, que retirou a eficácia de norma declarada inconstitucional;

- o parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar nº 07/70 determinaria uma base de cálculo retroativa da contribuição;

- não seria legítima a alteração da LC nº 07/70 por meio de leis ordinárias e medidas provisórias, porque lhe são hierarquicamente de ordem inferior.

A decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campinas/SP (fls. 97/113) manteve o indeferimento do pedido de restituição e a não homologação das compensações, pelos mesmos fundamentos expostos pela autoridade fiscal no despacho decisório: decadência e inaplicabilidade da semestralidade como base de cálculo hábil para cálculo do crédito da requerente.

Em razão desta decisão, a contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 120/151) perante este Conselho, reiterando seus fundamentos apresentados em sua manifestação de inconformidade, no sentido de que (i) não houve prescrição de seu pedido de restituição, em relação a nenhum período, pois a Resolução do Senado, que afastou a aplicação dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, foi publicada em 10/10/95, e seu pedido protocolado em 17/03/2000, além de (ii) não haver outro critério para se apurar a base de cálculo do PIS devido no período, senão a aplicação do faturamento do sexto mês anterior ao de ocorrência do fato gerador.

A decisão do Conselho de Contribuintes (fls. 173/179) nos autos do Recurso nº 116.283 foi no sentido de declarar a incompetência da autoridade julgadora, visto que a competência seria da Delegacia de Ribeirão Preto - SP e não de Campinas - SP. Determinou-se, então, o retorno dos autos para julgamento pela autoridade competente.

*[Assinatura]*

*[Assinatura]*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 07 / 03 / 07 Márcia Cristina <i>MC</i> Moreira Garcia Mat. Sape 0117502
---

2º CC-MF Fl. _____
--------------------------

Processo nº : 10855.000637/00-36  
Recurso nº : 129.437  
Acórdão nº : 201-79.514

A Delegacia de Julgamento de Ribeirão Preto - SP manteve o indeferimento do pedido de restituição e a não homologação das compensações efetuadas (fls. 189/199), pelos mesmos fundamentos utilizados pela Delegacia de Campinas - SP, no julgamento do processo: decadência do direito à restituição para determinados períodos (anteriores a 10/95) e inaplicabilidade do faturamento do sexto mês anterior, para fins de apuração da base de cálculo e crédito de PIS eventualmente a recuperar.

Em razão desta decisão, a contribuinte interpôs novo recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes (fls. 204/242), reiterando, novamente, seus fundamentos apresentados, para afirmar que: (i) não houve prescrição de seu pedido de restituição, em relação a nenhum período, contando-se o prazo de 5 anos a partir da publicação da Resolução do Senado, que afastou a aplicação dos decretos-leis em tela, e (ii) não haveria outro critério de apuração da base de cálculo do PIS devido no período, senão o da semestralidade.

É o relatório.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 07/03/07 Márcia Cristina Moreira Garcia Mat. Grape 0117502
--

2º CC-MF Fl.
-----------------

Processo nº : 10855.000637/00-36  
Recurso nº : 129.437  
Acórdão nº : 201-79.514

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA  
FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS

O recurso voluntário é tempestivo, contudo não está instruído com a comprovação da existência de arrolamento de bens, em virtude de inexistir exigência fiscal.

Vale notar que, não obstante as compensações não tenham sido homologadas, foram efetuadas antes de 2003 e, portanto, não tinham caráter declaratório, conforme determina a Solução de Consulta Interna Cosit nº 03, de 08/01/2004. Portanto, não houve constituição de nenhum crédito em favor da Fazenda, seja por meio de envio de carta cobrança ou de lavratura de auto de infração. Logo, não há exigência fiscal que demande a realização de arrolamento de bens.

Inicialmente cumpre ressaltar que o posicionamento desta Câmara (e deste Conselho), no que se refere ao prazo conferido ao contribuinte para pleitear a restituição de tributos pagos a maior ou indevidamente, em virtude de declaração de inconstitucionalidade da norma instituidora da exação, é no sentido de que o pedido de restituição/compensação prescreve em 5 (cinco) anos, contados a partir da publicação da Resolução do Senado Federal, que retirou a eficácia da lei declarada inconstitucional.

O posicionamento desta Câmara, no sentido de reconhecer este prazo, pode ser verificado no julgamento dos Recursos nºs 125.110; 125.111; 125.112; 124.585; 124.774 e 124.579, dentre outros.

Neste caso, portanto, considerando que a Resolução do Senado que promoveu a suspensão da eficácia dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, foi publicada em 1995, não há de se falar em decurso do prazo prescricional para que a requerente pleiteasse a restituição de seus créditos, visto que o pedido foi protocolado em 17/03/2000.

No que se refere aos períodos cuja prescrição não foi alegada pela autoridade fazendária, mas que a restituição foi negada à requerente, em virtude de suposto erro no cálculo do valor do crédito, esclareça-se que o posicionamento adotado pela Delegacia de Julgamento é equivocado.

Adota-se, para cálculo do crédito de PIS a restituir, conforme jurisprudência reiterada e pacífica deste Conselho, a semestralidade para o cômputo da base de cálculo do PIS, desde a edição da Lei Complementar nº 07/70 até a edição da Medida Provisória nº 1.212/95.

Logo, não há de se falar em aplicação do faturamento mensal como base de cálculo da contribuição (como pretendeu a autoridade fiscal), visto que as normas editadas posteriormente aos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, trataram, tão-somente, do prazo de recolhimento do tributo. Tais normas não estabeleceram qualquer alteração na base de cálculo do PIS, das competências ora em análise, qual seja, o faturamento do sexto mês anterior ao de ocorrência do fato gerador.

Neste sentido, transcreve-se parte da ementa de julgados desta Câmara e da Câmara Superior de Recursos Fiscais:

*"PIS/FATURAMENTO. BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE. COMPENSAÇÃO. A base de cálculo da Contribuição ao PIS, eleita pela Lei Complementar nº 7/70, art. 6º, parágrafo único ('A contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro, a de agosto com base no faturamento de fevereiro, e assim sucessivamente'), é o*

*[Assinatura]*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10855.000637/00-36  
Recurso nº : 129.437  
Acórdão nº : 201-79.514

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 02/10/07 Márcia Cristina Maciel Garcia
---

2ª CC-MF Fl. _____
--------------------------

*faturamento verificado no 6º mês anterior ao da incidência o qual permaneceu incólume e em pleno vigor até a edição da MP nº 1.212/95, quando, a partir de então, 'o faturamento do mês anterior passou a ser considerado para sua apuração. O indeferimento do pedido de compensação fundou-se na desconsideração da semestralidade do PIS prevista na Lei Complementar nº 7/70, tornando-o insubsistente. Recurso provido". (Recurso nº 121.720 – 1ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes – Relator Antônio Mário de Abreu Pinto - Data da Sessão: 07/11/2002).*

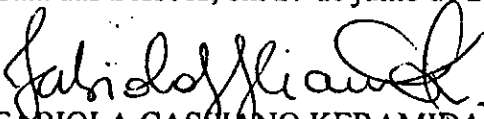
*"PIS - SEMESTRALIDADE - BASE DE CÁLCULO - CORREÇÃO MONETÁRIA. É uníssona a jurisprudência do egrégio STJ, assim como desta colenda Corte, no sentido o art. 6º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 7/70, não se refere ao prazo para recolhimento do PIS, mas sim à sua base de cálculo, sem correção monetária. Recurso negado." (Recurso nº 201-116.444 – Câmara Superior de Recursos Fiscais - Relator Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva – Data da Sessão: 24/01/2005 – Decisão unânime).*

Quanto à suspensão de exigibilidade das quantias em discussão, em virtude do disposto no art. 151, inciso III, do CTN, é de se reconhecer que ao longo do trâmite dos recursos interpostos nestes autos, não havia possibilidade de cobrança das questões em discussão, pois suspensas.

Em face do exposto, conheço do presente recurso e o julgo procedente no mérito, para que seja reformada integralmente a decisão proferida pela Delegacia de Julgamento, reconhecendo integralmente o crédito da recorrente, deferindo seu pedido de restituição e seus pedidos de compensação ora apresentados.

É como voto.

Sala das Sessões, em 27 de julho de 2006.

  
FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS

